

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEU E CÂMARAS DE AR, PARA ATENDER AS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 036/2022, cujo objeto acima mencionado.

Foram enviados à Comissão Permanente de Licitação - CPL os ofícios nº 1.062/2022-SEMAD, nº 0681/2022-SEMUS, nº 030/2022-SEMED, nº 504/2022-SEMAS e nº 902/2022-GS/SEMED, nº 115/2022-SEMMA, todos devidamente acompanhados de termo de referência e justificativas, onde solicitam providências quanto a abertura de processo licitatório para a aquisição do pretendido, conforme fls. 001/019.

Às fls. 020/025 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos e elaboração de mapa comparativo. Onde, também foi encaminhado termo de referência consolidado para tanto. Em atendimento ao solicitado, o Setor de Compras enviou através do memorando nº 2364/2022-SC/PMV à Licitação a pesquisa de mercado e o mapa comparativo, conforme fls. 026/052.

Às fls. 053/054 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 205/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 152/2022, fls. 055/058.

Às fls. 059/060, encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo.

Das folhas 061/067, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 066/2022-CPL, Portarias nº 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Das fls. 068/119, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;
Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 120/130, consta parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 131/180 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 181/187, aviso de publicação; das fls. 188/232, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas; das fls. 233/259, ata de propostas; das fls. 260/262, vencedores do processo; das fls. 263/328, ata parcial do dia 12/08/2022.

III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 330/427, constam os documentos de habilitação da empresa **CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**. Das fls. 428/495, constam os documentos de habilitação da empresa **LUKAUTO - COMÉRCIAL DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**. Das fls. 496/581, constam os documentos de habilitação da empresa **PATO MACHO COMPLEXO EMPRESARIAL E RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS LTDA**; Das fls. 582/824, constam os documentos de habilitação da empresa **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**; Das fls. 825/943, constam os documentos de habilitação da empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**.

Das fls. 944/1068, consta ata final do dia 22/08/2022; das fls. 1069/1071, vencedores do processo; das fls. 1072/1080, documentos da empresa **CONFIANÇA**.

Das fls. 1081/1083, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando pela homologação do presente certame.

Finalmente, à fl. 1093, solicitação de parecer desta Controladoria Interna. Estes são os fatos necessários. Passemos a análise que o caso requer.

É o relatório

IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sr^a. Pregoeira declarou como vencedora a empresa **VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA**, pelo valor total de R\$ 1.917.066,84.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem

como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sr^a. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

V) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 036/2022, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 12 de setembro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021